



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 39

de 18 / 12 / 91

*Ação de Inconstitucionalidade
Precedente*

Execução Suspensa

Processo n.º 18.179

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM 03/02/97
@ Maranhão
Diretor Legislativo
Em 18 de novembro de 1991

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 65

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica.

Arquive-se

@ Maranhão
Diretor

20/12/1991

PUBLICADO
09/07/91



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18179 JUL 91 Nº 48

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e CEPO
Presidente
02/07/91

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
22/10/91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65

Reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel. *no caso de único imóvel*

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial incidente sobre casa residencial é reduzido por metade, no caso de o contribuinte ser aposentado e comprovar ser ela o único imóvel de sua propriedade.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Afigura-se-me oportuno e justo oferecer à consideração deste Legislativo a presente proposta, em favor de tantos contribuintes que, aposentados já e percebendo parcos proventos, encontram dificuldades para recolher o valor integral do IPTU devido pela casa, em que residem e se constitui seu único imóvel.

Sala das Sessões, 02.07.91

JORGE NASSIF HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

03 / 07 / 91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1190

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65

PROC. 18179

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei Complementar reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02.

É o relatório,

PARECER:

1. Muito embora louvável a intenção do Legislador Municipal quando busca algum benefício para a classe dos aposentados, cremos que, s.m.j., na forma em que se apresenta, a proposta é ilegal e duplamente inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. É cediço que toda matéria tributária e orçamentária é de competência privativa do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 46, inciso IV da Carta de Jundiaí.

3. Prosperando o presente feito, fatalmente a diminuição de receita importará em aumento de despesa para o Município, o que é vedado pelo artigo 49, inciso I da Lei Orgânica de Jundiaí.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

4. A primeira inconstitucionalidade é decorrente do tratamento desigual para os iguais, comportamento este previsto no artigo 5º da Constituição da República, que prescreve a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Beneficiar única e tão somente uma classe, significa prejudicar as demais por que a lei como norma de viver deve ter caráter geral e não casuísta, como ocorre na matéria em exame.

5. A segunda inconstitucionalidade está caracterizada pela ilegalidade apontada, de onde se depreende a ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, o que fere o princípio da tripartição de Poderes, o qual prevê a independência e har



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 05
Proc. 18.179
[Handwritten signature]

CJ - Parecer nº 1190 - fls. 02

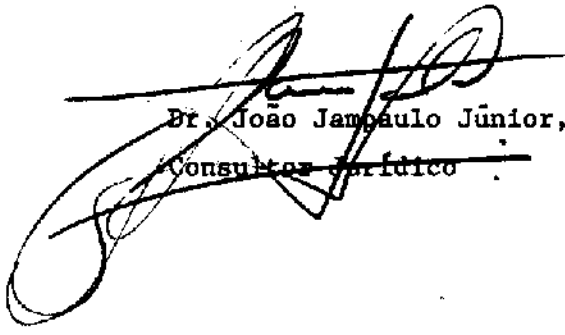
5º da Constituição do Estado de São Paulo e 4º da Lei Orgânica Municipal. Todavia, quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.

7. QUORUM: maioria absoluta (art. 46, inciso I e seu parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de julho de 1991.


Dr. João Jamboalo Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

06/08/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *proprietário Rossi*

para relatar no prazo de 7 dias.

Qui
Presidente

06/08/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 07
Proc. 18.179
[Handwritten signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.179

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel.

PARECER Nº 5.343

Ilegalidade e inconstitucionalidade são os vícios que a proposta em destaque incorpora, eis que, se prosperar, importará certamente em diminuição de receita, e, por conseguinte, aumento de despesas públicas.

O art. 49, inc. I, da Lei Orgânica de Jundiaí estabelece que é defeso ao Vereador a apresentação de textos que, de uma ou outra forma, acarretem despesas. Cabe também ressaltar que, na medida em que se propõe distinção entre contribuintes do IPTU, reduzindo o tributo no caso que especifica, está se incorrendo no comportamento previsto no art. 59 da Constituição da República, mácula insanável, por sinal.

Desta forma, concluímos pela não-tramitação do projeto.

Parecer CONTRÁRIO.

Sala das Comissões, 06.08.1991

REJEITADO em 06.08.91

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Relator.

[Handwritten signature]
ERAZÉ MARTINHO,

Presidente.

CONTADOR

[Handwritten signature]
JORGE NASSIF HADDAD

[Handwritten signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS LOPES



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Educação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Econômica, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alvares
Diretor Legislativo

08 / 08 / 91

Ao Vereador Sr. Benedito Cardoso de Almeida

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

13 / 08 / 91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 09
Proc. 18179
Alu

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 18.179

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel.

PARECER Nº 5.389

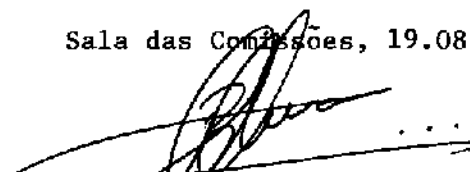
Analisando o mérito desta matéria, de autoria do Vereador Jorge Nassif Haddad - que pretende reduzir o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial para o aposentado possuidor de um único imóvel - , nada vislumbramos nela que a faça imerecedora de acolhida pela Casa.

Entretando, para bem ajuizar seu elevado alcance social, cremos ser cabível uma emenda, acrescentando ao final do art. 1º a expressão "desde que sua renda não ultrapasse 5(cinco) salários mínimos". Assim, apresentamo-la como sugestão, para realmente beneficiar o cidadão aposentado sem condições de arcar com o mencionado imposto

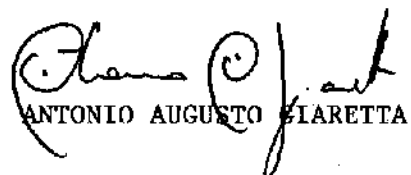
Com a emenda, voto FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 19.08.91

APROVADO em 20.08.91


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Relator


LUIZ ANHOLON
Presidente


ANTONIO AUGUSTO FIARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


MIGUEL MOURADA HADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fig. 10
Proc. 18179
@lu

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

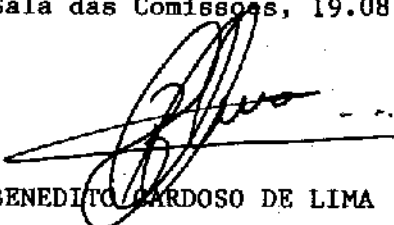
Proc. Nº 18.179

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 22/10/91
Presidente


EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65

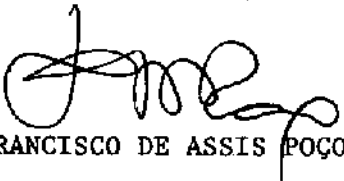
No art. 1º, "in fine", acrescente-se:
"desde que sua renda não ultrapasse 5(cinco) salá-
rios mínimos".

Sala das Comissões, 19.08.91


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Relator


LUIZ ANHOLON
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

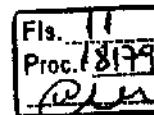

MIGUEL MOUBADER HADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 10.91.41.

Proc. 18.179

Em 23 de outubro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Para a mais perfeita análise de V.Exa. estou em caminhando, em anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.086 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.65, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 22 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as saudações de minha estima e real apreço.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65

AUTÓGRAFO Nº 4.086

PROCESSO Nº 18.179

OFÍCIO P.M. Nº 10/91/41

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24 / 10 / 91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

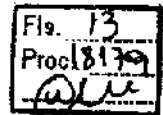
18 / 11 / 91

Aluísio...



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Proc. 18.179

GP., em 14.11.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,
Prefeito do Município de -
Jundiaí, VETO TOTALMENTE o
presente Projeto de Lei Com
plementar.

Walmor Barbosa Martins
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.086

(Projeto de Lei Complementar nº 65)

Reduz o IPTU do aposentado proprietá
rio de único imóvel, no caso que es-
pecífica.

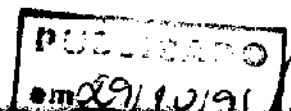
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 22 de outubro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Ter
ritorial incidente sobre casa residencial é reduzido por metade, no caso de
o contribuinte ser aposentado e comprovar ser ela o único imóvel de sua pro
priedade, desde que sua renda não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na
data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de ou
tubro de mil novecentos e noventa e um (23.10.1991).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 14
Proc. 18.213

OF. GP. L. nº 767/91

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 18.213-8/91

10842 10791 1547

18372 10791 1547

PRESIDÊNCIA MUNICIPAL

Jundiá, 14 de novembro de 1.991.

PROTOCOLO

Junta-se.
A Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 19/11/91
Secretaria

PRESIDENTE
17/11/91

Cumpre-nos comunicar a V.Exa e aos

Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, promulgada em 5 de abril de 1990, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 65, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelas razões a-diante aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço visa re-
duzir o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica.

Em que pese encerrar o projeto nobres propósitos, está a violar o previsto no art. 46, IV da Lei Orgânica Municipal, o qual determina que toda matéria tributária e orçamentária é de competência privativa do Prefeito, "verbis":

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 17 votos favoráveis 01
Presidente
10/12/91

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, -
matéria tributária e orçamentária,
serviços públicos e pessoal da administração;



Em sendo a exclusiva do Prefeito, viola, desta feita, o previsto no art. 49, I da mesma Carta, que dispõe:

"Art. 49 - Não será admitido au -
mento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa ex -
clusiva do Prefeito, ressalvado o
disposto nos §§ 3º e 4º do artigo
131;

II -

Temos, também, que a presente pro -
positura está a afrontar o art. 5º da Constituição Federal que
prevê:

"Art. 5º - Todos são iguais peran -
te a lei, sem distinção de qual -
quer natureza, garantindo-se aos
brasileiros e aos estrangeiros re -
sidentes no País a inviolabilidade
do direito à vida, à liberdade, à
igualdade, à segurança e à pro -
priedade, nos termos seguintes:

....."

Fere, ainda, o projeto de lei em
análise, o disposto no art. 150, II da Magna Carta, "verbis":

"Art. 150 - Sem prejuízo de ou -
tras garantias asseguradas ao con -
tribuinte, é vedado à União, aos
Estados, ao Distrito Federal e
aos Municípios:

I -



entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, - proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

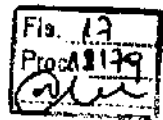
.....".

Cristalina, portanto, a violação aos preceitos constitucionais, pois prosperando a propositura, - estará a impingir tratamento desigual entre os iguais, o que é expressamente vedado em nossa legislação pátria.

Entretantes, em decorrência da ilegalidade antes mencionada, temos que encontra-se caracterizada a inconstitucionalidade do projeto, pela ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, o que fere o princípio da tripartição de Poderes, o qual prevê a independência e harmonia entre eles, consoante o disposto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 4º da Lei Orgânica do Município, todos no mesmo sentido, a saber:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."



"Art. 4º - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro e exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores."

Isto posto e diante dos vícios - que estão a macular o presente projeto, principalmente no que se refere ao tratamento desigual que será imposto entre os iguais, - convictos permanecemos de que os Nobres Edis não hesitarão em - manter o veto ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

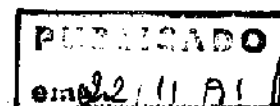
Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Almarpedi
Diretor Legislativo

17/11/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 19
Proc. 18179
[Signature]

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1401

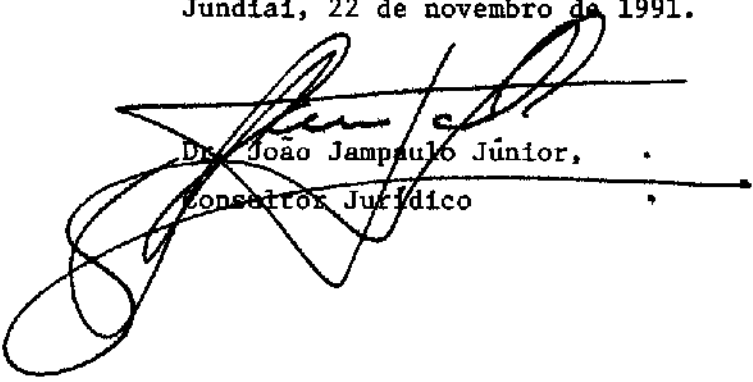
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65

PROC: Nº 18179

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 14/17.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões do veto aposto (fls. 14/17), uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 04/05 que aponta os mesmos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto deverá ser pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de novembro de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Albuquerque
Diretor Legislativo

05/11/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

Su
Presidente

26/11/91



REQUERIMENTO A PRESIDÊNCIA N.º 192

Solicitação de oitiva prévia de comissões de mérito acerca do Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 65, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica, antes de a Comissão de Justiça e Redação exarar parecer sobre a matéria.

DEFIRO. ~~REQUEREMOS~~
Presidente
07/12/91

ADL.
PS. nos próximos dias, por favor orientar para elaboração em conjunto com o art. 207, I do RI.
J. 21/12/91.

Servindo-nos da faculdade expressa no art. 155, inc. II, "c", do Regimento Interno da Edilidade,

REQUEREMOS à Presidência, na forma regimental, a oitiva prévia das Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Direitos Humanos, acerca do Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 65, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que versa sobre isenção do IPTU do aposentado, no caso que especifica, após o que a Comissão de Justiça e Redação, considerando também as manifestações de mérito, irá exarar parecer sobre a matéria.

Sala das Sessões, 03.12.91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Signature]
FRATE MARTINS,
Presidente

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES



DIRETORIA LEGISLATIVA

Por força do Requerimento à Presidência nº 192 ,
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, e, em cumprimen
to às disposições nele contidas, encaminho aos Srs.
Presidentes das Comissões de Economia, Finanças e
Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Direi
tos Humanos, em face do R. I., art. 207, §§ 1º e 2º.

Albuquerque
Diretor Legislativo:

03/12/91

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ao Sr. Vereador *Miguel Hadaad*

para relatar no prazo de 03 dias.

(Signature)
Presidente

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Sr. Vereador *Judicio o Ver.*

Jos Carlos Lopes

para relatar no prazo de 03 dias.

(Signature)
Presidente
3/12/91

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ao Sr. Vereador _____

para relatar no prazo de 03 dias.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.477

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 10-12-91, da apreciação do VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que específica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Em: 05 de Setembro	de 10/12/91
Presidente	

REQUERIDO em forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 10-12-91, da apreciação do VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, de minha autoria.

Sessão das Sessões, 5-12-91

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

VETO TOTAL ao
(PLC 65, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que reduz o IPTU do aposentado
proprietário de único imóvel, no caso que especifica.)

Parecer verbal exarado na S.O. de 10 / 12 / 91

Relator: Vereador Benedito Cardoso de Lima

Parecer: CONTRÁRIO

Acompanharam o relator: Luiz Anholon, Francisco de Assis Poço e Miguel
Moubadda Haddad.

Não acompanharam o relator: Antonio Augusto Giaretta.

Parecer

APROVADO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

VETO TOTAL ao
(PLC 65, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que reduz o IPTU do aposentado
proprietário de único imóvel, no caso que especifica.)

Parecer verbal exarado na S.O. de 10 / 12 / 91

Relator: Vereador Antonio Augusto Giaretta (Presidente "ad hoc")

Parecer: CONTRÁRIO

Acompanharam o relator: Luiz Anholon ("ad hoc"), Rolando Giarolla,

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi e Ari Castro Nunes Filho ("ad hoc").

Não acompanharam o relator: _____

Parecer

APROVADO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL ao

(PLC 65, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica.)

Parecer verbal exarado na S.O. de 10 / 12 / 91

Relator: Vereador Erazê Martinho

Parecer: CONTRÁRIO

Acompanharam o relator: Francisco de Assis Poço ("ad hoc"), Ari Castro
Nunes Filho ("ad hoc"), Jorge Nassif Haddad e Eder Guglielmin ("ad hoc").

Não acompanharam o relator: _____

Parecer

APROVADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

121ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 10 /12/ 1991

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº
LEI COMPLEMENTAR Nº 65

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 1 ✓

REJEITO 17

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES 3

TOTAL 21

<u>R E S U L T A D O</u>	
VETO REJEITADO	<input checked="" type="checkbox"/>
VETO MANTIDO	<input type="checkbox"/>

Presidente

[Signature]

1º Secretário

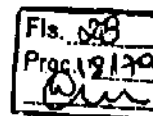
[Signature]

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 12.91.41.

Proc. 18.179

Em 11 de dezembro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

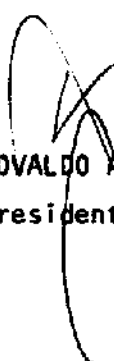
DD, Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Vimos informá-lo através do presente de que o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 65, remetido à Edilidade por meio do ofício GP.L. nº 767/91, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos, pois, o autógrafo a V.Exa., nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Renovamos, na oportunidade, as saudações de nossa estima e distinta consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Recebi:

em:

Jandira
13-12-91



LEI COMPLEMENTAR Nº 39, de 18 de dezembro de 1991

Reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial incidente sobre casa residencial é reduzido por metade, no caso de o contribuinte ser aposentado e comprovar ser ela o único imóvel de sua propriedade, desde que sua renda não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos.

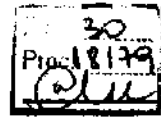
Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e um (18.12.1991).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e um (18.12.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PM 12.91.65
Proc. 18.179

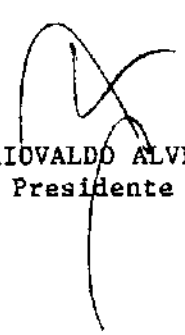
Em 18 de dezembro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Segue anexa, para conhecimento, cópia da LEI COMPLEMEN-
TAR Nº 39, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresentamos, na oportunidade, renovadas mani-
festações de respeito e consideração.



ARIOVALDO ALVES
Presidente



10M 20.12.91

**LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE
18 DE DEZEMBRO DE 1991**

Reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel,
no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do
veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1991, pro-
mulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O Imposto sobre a Propriedade Predial e Terri-
torial incidente sobre casa residencial é reduzido por metade,
no caso de o contribuinte ser aposentado e comprovar ser
ela o único imóvel de sua propriedade, desde que sua renda
não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na
data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de
dezembro de mil novecentos e noventa e um (18.12.1991).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal
de Jundiaí, em dezoito de dezembro de mil novecentos e
noventa e um (18.12.1991).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 944/92

DEPRO 7.3

12.80 0092 #1714

São Paulo, 30 de julho de 1992

Junte-se aos autos da Lei Complementar nº 39/91; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
11/08/92

Transmito cópia da inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.033-0/5, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

LAIR DA SILVA LOUREIRO

1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
no impedimento ocasional do
Presidente

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP.

ação direta de inconstitucionalidade
n.º 15.033-0/5

16
Fls. 33
Doc. 812

CONCLUSÃO

em 1.º de Julho de 1992

faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.

Desembargador Presidente

Meitas

n.º des. pacto de fls. 15

J. L. Ribeiro
JOSÉ L. RIBEIRO
Diretor de Serviço
DEPRO 13

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requisitem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.

3- A seguir, à Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça.

03.07.92.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça.

RECEBIMENTO

recebidos, com dupla

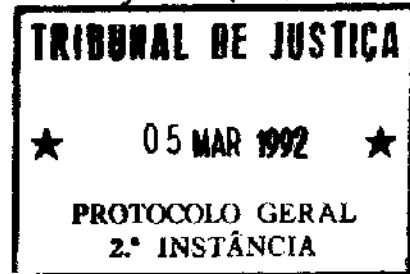


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fl. 34
18179
@m

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



15033-0/

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, WALMOR BARBOSA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, exercendo a atribuição conferida pelo artigo 90, inciso II da Constituição do Estado, e em face do que dispõe o art. 74, incisos VI e XI da mesma Constituição, -- vem, através da presente, propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE e MEDIDA CAUTELAR à Lei Complementar Municipal nº 39, de 18 de dezembro de 1991, pelos fatos e fundamentos de direito -- adiante aduzidos.

I - OS FATOS

1. A Lei Complementar Municipal nº 39, de 18 de dezembro de 1991, estabelece redução no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre casa residencial de propriedade de contribuinte apresentado, desde que comprove ser o único imóvel de sua proprieda



35
18/39
aw

2. Todavia, o diploma antes mencionado abarca matéria de natureza tributária bem como dispõe de modo contrário a princípios constitucionais, dando ensejo, no curso da elaboração legislativa, a que o Executivo Municipal -- apontasse os vícios constatados, consubstanciando-os em razões de veto.

3. Contudo, a medida propugnada pelo Executivo não contou com acolhida pelo Legislativo que, rejeitando o veto apresentado, procedeu à promulgação do diploma legal, cuja inconstitucionalidade ora se requer.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

4. O exame do texto legal complementar em vigor revela a afronta a princípio constitucional, -- visto que, ao versar sobre matéria de natureza tributária, deve atender à reserva de competência conferida ao Chefe do Executivo Municipal, a teor do artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Jundiá (doc. 2), que transcrevemos:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, - matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



36
18/12/91
[Signature]

5. A competência privativa, figurando na ordem jurídica como privilégio constitucional em favor do Executivo, não pode ser invalidada com a concessão de poder ilimitado ao Legislativo.

6. "O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante."

(Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "Curso de Direito Constitucional", 17ª edição, Editora Saraiva, 1989, pág. 166)

(grifos nossos)

"Apenas o titular da iniciativa reservada tem a faculdade de propor direito novo, quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva. Essa exclusividade compreende não só a matéria, quanto também os interesses a ela relativos.

....."

(Joaquim Castro Aguiar, "Processo Legislativo Municipal", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1973, pág. 58)

7. À evidência a Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991, está a infringir a regra de -

24
18129
[Handwritten signature]

vez que deslustrado o princípio da separação dos poderes, traduzido na harmonia e independência dos poderes constituídos na -- consecução de suas finalidades próprias que, como princípio fundamental da República Federativa Brasileira, assim expressa-se:

Constituição Federal

"Art. 2º - São Poderes da União, - independentes e harmônicos entre - si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre - si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Lei Orgânica do Município

"Art. 4º - São órgãos do Governo - Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores."

8. Por outro lado, a redução do -- tributo na forma da Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991, além de não observar as regras próprias para iniciativa -- do processo legislativo, atinge o princípio estatuído no art. - 5º da Constituição Federal que assegura a igualdade de todos perante a lei, sendo vedado ao Município, na forma do inciso II do art. 150, "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distin-



(distin)ção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendi--mentos, títulos ou direitos".

9. Demonstrado está que o alcance do diploma legal editado pelo Legislativo, conquanto inconstitu--cional por toda a sorte de enfoque que se lhe ofereça, atinge a autonomia e independência dos poderes estatuídos na concepção tripartite, ao alvedrio do "mecanismo de controle recíproco, on--de cada função prima pela salvaguarda de quanto lhe é inerente e limita as outras funções a atuarem dentro das estritas ativi--dades que lhes cabem, valendo-se de instrumentos precisos". (Ale--xandre Camanho de Assis, in "Revista de Direito Público" nº 91, Ed. Revista dos Tribunais, 1989, pág. 117)

10. "Trata-se, por conseguinte, de trazer para os domínios do pragma--tismo a genial concepção de Montes--quieu, pois este entendia que 'a - cada órgão ou sistema de órgãos de--veria ser atribuída, não só a fa--culdade de decidir ou estatuir em certo domínio da atividade estadual, mas também a faculdade de refrear ou impedir os abusos de autoridade dos órgãos que atuassem noutros do--mínios. Os diversos poderes, haviam, pois, de atuar concertadamente, em regime de permanente e harmoniosa colaboração.'" (Marcello Caetano, "Direito Constitucional", Forense,

39
18179
aw

1978, vol. I, pág. 245, apud Carlos Ayres Britto, "Separação dos Poderes na Constituição Brasileira", Revista do Direito Público, Ed. Revista dos Tribunais, julho/dezembro de 1981, pág. 125)

11. Por tudo quanto se expôs é de se verificar que a Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991, por afrontar princípios constitucionais contidos nas Cartas Estadual e Federal é inconstitucional.

12. Por fim incumbe ressaltar que a Consultoria Jurídica da Câmara de Vereadores do Município, ao pronunciar-se a respeito do projeto que deu origem à lei ora "sub examine", postou-se de modo contrário à proposta elencando razões de ilegalidade e inconstitucionalidade (doc. 3).

III - DO "FUMUS BONI JURIS" E DA CAUTELA RESPECTIVA

13. Resta, portanto, caracterizado que, em maculados princípios constitucionais, o interesse público foi afetado diante da ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo que, dispondo sobre matéria tributária determinou a redução de tributo, em desrespeito à igualdade entre os contribuintes, delineando o "fumus boni juris" da medida ora tentada, vez que está o Executivo jungido ao cumprimento de disposição que lhe restringe prerrogativa e ofende princípios magnos.



40
19139
cm

14. Assim, até o final exame da -- compatibilidade da norma com a Carta do Estado de São Paulo, re- quer, a fim de não incorrer nas penalidades aplicáveis em não - cumprindo a disposição legal, o que justifica o "periculum in mora", lbe seja concedida medida cautelar de suspensão da eficâ- cia dos dispositivos insertos na norma citada.

IV - DA CONCLUSÃO

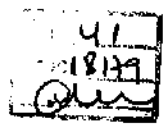
15. Em face do exposto, requer o - Prefeito do Município de Jundiaí:

a) seja concedida a medida caute- lar através da qual reste suspensa a eficácia da Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991;

b) seja ouvido o Procurador Geral da Justiça (artigo 90, § 1º da Cons- tituição do Estado de São Paulo);

c) seja citado o Sr. Procurador Ge- ral do Estado (artigo 90, § 2º da Constituição do Estado de São Pau- lo) e

d) devidamente processada, seja - julgada procedente a ação direta - de inconstitucionalidade para, con



(con) firmando a cautela deferida -
ou, na ausência desta, concluir-se
pela sua procedência e declarar in
constitucional a Lei Complementar
nº 39, de 18 de dezembro de 1991.

Termos em que, com os documentos -
em anexo,

Pede e espera o DEFERIMENTO.

Jundiá, 19 de fevereiro de 1992.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

(SUSANA AP. FERRETTI PACHECO)

Procuradora Jurídica II



18179
@
doc. 1

LEI COMPLEMENTAR Nº 39, de 18 de dezembro de 1991

Reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial incidente sobre casa residencial é reduzido por metade, no caso de o contribuinte ser aposentado e comprovar ser ela o único imóvel de sua propriedade, desde que sua renda não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e um (18.12.1991).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e um (18.12.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

43
18/79
Doc 2

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaiense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

44
18/79
Ciu

XIV - Código Ambiental.

Parágrafo único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta, exceto no caso do inciso V, que exige aprovação da maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara.

Art. 44. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples.

Parágrafo único. A lei de proteção dos mananciais só poderá ser alterada mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;
- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- VI - plano plurianual.

Art. 47. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento da remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 48. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

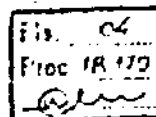
Art. 49. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1190



Fls. 45
18179
Doc. 3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65

PROC.18179

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei Complementar reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02.

É o relatório,

PARECER:

1. Muito embora louvável a intenção do Legislador Municipal quando busca algum benefício para a classe dos aposentados, cremos que, s.m.j., na forma em que se apresenta, a proposta é ilegal e duplamente inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. É cediço que toda matéria tributária e orçamentária é de competência privativa do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 46, inciso IV da Carta de Jundiá.

3. Prosperando o presente feito, fatalmente a diminuição de receita importará em aumento de despesa para o Município, o que é vedado pelo artigo 49, inciso I da Lei Orgânica de Jundiá.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

4. A primeira inconstitucionalidade é decorrente do tratamento desigual para os iguais, comportamento este previsto no artigo 5º da Constituição da República, que prescreve a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Beneficiar única e tão somente uma classe, significa prejudicar as demais por que a lei como norma de viver deve ter caráter geral e não casuísta, como ocorre na matéria em exame.

5. A segunda inconstitucionalidade está caracterizada pela ilegalidade apontada, de onde se depreende



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 05
Proc. nº 119
Cm

Fls. 46
18139
Cm

CJ - Parecer nº 1190 - fls. 02

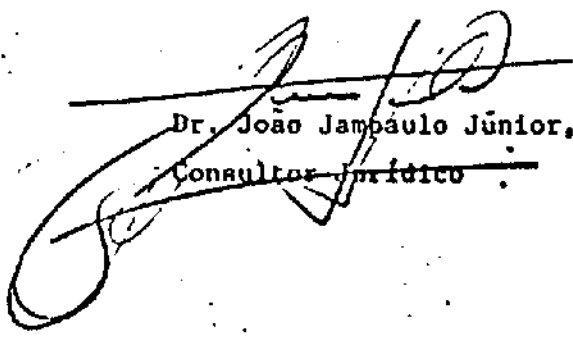
59 da Constituição do Estado de São Paulo e 49 da Lei Orgânica Municipal. Todavia, quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.

7.. QUORUM: maioria absoluta (art. 46, inciso I e seu parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de julho de 1991.


Dr. João Jampáulo Júnior,
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 42
18/19
aw

Of. CAV 08.92.05
proc. 18.1792

Em 11 de agosto de 1992.

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 15.033-0/5, relativamente à Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991 - que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica -, originária do Projeto de Lei Complementar nº 65, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiá, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ao apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

Recebi:

em: 11/8/92

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



RAZÕES DO VEREADOR JORGE NASSIF HADDAD, AUTOR DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, TORNADO LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE "REDUZ O 'IPTU' DO APOSENTADO PROPRIETÁRIO DE ÚNICO IMÓVEL, NO CASO QUE ESPECIFICA", PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.033-0/5, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Face à faculdade constante do art. 26, III, e parágrafo único do Regimento Interno da Edilidade, permito-me apresentar razões de defesa quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.033-0/5, nos seguintes termos:

1. Constitui realidade dramática e inequívoca que os aposentados, em sua grande maioria, - devido às condições de miséria a que estão relegados, originada da absoluta falta de política social a eles dirigida pelo Governo - encontram-se sujeitos ao beneplácito das proles, já que o que percebem a título de provento não lhes garante a sobrevivência.

2. Considerando que muitos aposentados contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não possuem meios econômicos para recolher o valor integral do tributo devido pela casa em que residem, resolvi apresentar esta proposta, limitando o benefício àqueles que detêm único imóvel, desde que a respectiva renda não ultrapasse a 5 (cinco) salários mínimos.

3. Assim procedi de forma a tender apelo desses cidadãos, cujos clamores se afiguram inaudíveis pela atual administração, que não se comove com os dramas por eles vividos, apesar de reconhecer o propósito nobre da matéria nas razões do veto total oposto.

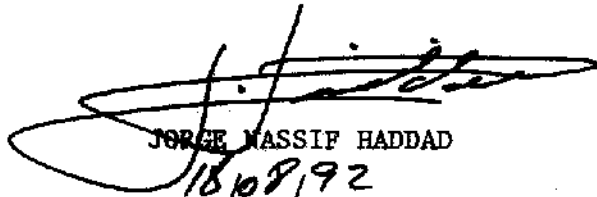
4. O mérito da iniciativa também deve ser releva-



(Razões do Vereador-Autor - Proc. 15.033-0/5 - fls. 02)

do, pois que é oportuna e almeja estabelecer nova relação tributária com o contribuinte aposentado, o que, no meu entender, é fruto do melhor bom senso.

Concluindo, então, esta argumentação, s.m.j., tenho a plena convicção de que a matéria deve continuar figurando no rol de leis do Município.


JORGE NASSIF HADDAD
18/08/92



DIRETORIA LEGISLATIVA

Atendendo a despacho da Presidência à fls. 32, encaminho à Consultoria Jurídica para manifestar-se e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o parágrafo único do art. 26, III, do Regimento Interno.

W. Marpede
Diretora Legislativa

18/08/92



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 51
Proc. 15033-0/5
Olu

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. nº 15033-0/5

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiá

Requerida - Câmara Municipal de Jundiá

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
27 DE JULHO DE 1992
PROTÓCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 944/92, DEPRO 7.3 datado de 30 de julho de 1992, Processo nº 15033-0/5, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei Complementar nº 65 de autoria do Vereador Jorge Nassif Haddad, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação por 3 votos contra 2 e parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos que apresentou 1 emenda (cópias anexas). E foi aprovado em 22 de outubro de 1991.
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).
3. A Comissão de Justiça e Redação requereu a oitiva das



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA



Serviços Públicos e de Direitos Humanos, que se pronunciaram contrariamente ao veto apostado (documentos anexos).


4. O veto foi rejeitado por 17 votos contra 1 pela manutenção, estando ausente 1 Sr. Vereador, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei Complementar nº 39 de 18 de dezembro de 1991.

5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da proposta, para fins de direito.

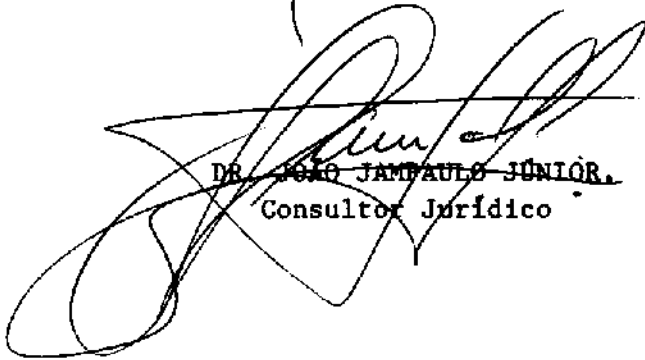
N. termos,

P. juntada aos autos.

Jundiaí, 26 de agosto de 1992.



ARIOVALDO ALVES,
Presidente



DR. JOÃO JAMPULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

48
Fla. 52A
Proc. 18119
W

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Autos nº 15.033.0 - TJSP

Requerente : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

Requerida : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

Junte-se aos autos da
LC 39/91 esta cópia e a
do acórdão que lhe segue.


PRESIDENTE

26jan94

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator
Colendo Tribunal Pleno**

1. O ilustre Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, com suporte nos artigos 74, incisos VI e XI, e 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, propõe a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Complementar nº 39, de 19 de dezembro de 1991, daquele município, resultante da iniciativa de vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que reduz à metade os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre casa residencial, no caso de ser o único imóvel do contribuinte aposentado, com rendimentos que não ultrapassem a cinco salários mínimos. Alega, em síntese, vulneração dos princípios da separação e independência dos poderes, da isonomia e do processo legislativo, no que concerne à iniciativa reservada do Executivo em matéria tributária. Invoca dispositivos da Lei Orgânica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

49
m

Fls. 52-8
Proc. 18139
Ali

Autos nº 15.033-0 - P. 2

local, da Constituição Federal (arts. 29, 59 e 150, II) e da Carta Estadual (art. 59).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 16), foram requisitadas e sobrevieram as informações prestadas pelo nobre Presidente da Câmara Municipal de Jundiá (fls. 19/20) limitadas à narrativa da tramitação do projeto, que contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica da Edilidade e com pareceres favoráveis das Comissões Legislativas. O autor do projeto apresentou suas razões a fls. 45/46, justificando-o em face da "realidade dramática" dos aposentados, devido "às condições de miséria a que estão relegados", por falta de política social e governamental adequada.

3. Postos, neste intróito, os aspectos de relevo constantes dos autos, passo ao parecer.

4. Preliminarmente, cumpre observar que o controle da constitucionalidade das leis é feito em face de norma constitucional, não possuindo tal qualidade as regras da Lei Orgânica do Município. Assim, o eventual descumprimento de tais regras no procedimento de elaboração do ato normativo questionado, ou mesmo no seu conteúdo, não resulta em inconstitucionalidade a ser pronunciada nesta via de ação direta de caráter genérico.

O Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça já pronunciou-se sobre a questão, nos seguintes termos:

"As ações diretas de inconstitucionalidade ou as representações de inconstitucionalidade, como o dizem as denominações, só podem ater-se e contrastar com dispositivos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

S/
M

Fls. 520
Proc. 18179
Dias

Autos nº 15.033-0 - f. 4

Por conseguinte, disto resulta que a ação só tem viabilidade se analisada sob o ângulo da violação da Constituição do Estado, encontrando seu fundamento no artigo 74, inciso VI, dessa Carta.

6. Ante tais questões preliminares, colhe-se que a presente ação direta objetiva o controle da constitucionalidade, frente aos dispositivos assinalados da Carta Paulista, da Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991, do Município de Jundiaí, que, em suma, reduz à metade o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, quando se tratar de casa residencial, único imóvel de contribuinte aposentado, com ganhos que não ultrapassem a cinco salários mínimos. O diploma legal teve origem em projeto subscrito por vereador. Aprovado, recebeu veto total do Prefeito que, entretanto, veio a ser rejeitado pelo plenário da Casa Legislativa, tendo, então, seu Presidente promulgado a lei. Os dispositivos contidos apresentam-se com a seguinte dicção (fls. 42/44):

"Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial incidente sobre casa residencial é reduzido por metade, no caso de o contribuinte ser aposentado e comprovar ser ela o único imóvel de sua propriedade, desde que sua renda não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos".

"Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação".

7. Como se vê, a preceituação acima transcrita, reduzindo à metade o valor do tributo, concedeu remissão parcial do crédito tributário no caso especificado. Na justificativa, por ocasião da apresentação do projeto, o vereador que o subscreevou anotou a dificuldade dos contribuintes

A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos nº 15.033-0 - P. 5

52
Fls. 52 E
Proc. 18179
W

aposentados em pagar o valor integral do IPTU (fls. 21). Ao aprovarem o projeto, com a emenda limitativa da renda até cinco salários mínimos (fls. 26), os vereadores entenderam, pois, que, na hipótese versada, os valores do I.P.T.U. haviam sido fixados muito acima da capacidade contributiva daqueles contribuintes aposentados contemplados pela lei.

"O crédito tributário poderá ser objeto de remissão total ou parcial, desde que a lei autorize tal perdão, ... atendendo a situação econômica do sujeito passivo", ensina FÁBIO FANUCCHI (Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Resenha Tributária - MEC, 1973, 3ª ed., vol. I, pág. 340).

O artigo 172, inciso I, do Código Tributário Nacional, estipula que "a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo à situação econômica do sujeito passivo".

O atendimento do comando abstrato da lei concessiva da remissão parcial do crédito tributário, sem dúvida, é tarefa a ser atendida pelo Poder Executivo. Entretanto, cuidando a lei ora examinada de uma remissão genérica, alcançando de modo geral os contribuintes nela mencionados, dispensável é o despacho fundamentado para cada caso, posto que a situação econômica dos sujeitos passivos contemplados já foi devidamente considerada pelo diploma legal.

A remissão, concedida por lei, é causa extintiva do crédito tributário.

Para a hipótese de remissão parcial do crédito tributário tem aplicação apenas o princípio da legalidade, regularmente cumprida, não se exigindo o atendimento aos princípios da anterioridade e da anualidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

53
Fls. 52-F
Proc. 13139
Cui

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos nº 15.033-0 - f. 6

De outro lado, a ordem constitucional vigente não contém qualquer preceituação que estabeleça exclusividade para o Chefe do Executivo no que toca à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira ou tributária.

O texto constitucional não excepcionou a matéria financeira ou tributária como sendo daquelas cuja titularidade de competência, para a iniciativa das leis, seja reservada ao Chefe do Executivo. Se fosse intenção do constituinte fazê-lo, tê-lo-ia feito expressamente, como na Carta de 1969 (art. 57, inciso I).

Como ressaltou o renomado corpo técnico do CEPAM - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, da Fundação Prefeito Faria Lima, "desapareceu a iniciativa exclusiva do chefe do Governo em matéria financeira" ("Breves Anotações à Constituição de 1988", Ed. Atlas, 1990, pág. 223).

Por isto, como se pode observar, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24, não contém qualquer reserva de exclusividade, ao Governador do Estado, de iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira ou tributária.

Ao discorrer sobre os projetos de competência privativa do Prefeito, JOSÉ SERRA, nenhuma referência faz àqueles relativos às leis que versem sobre matéria tributária (O Novo Município, NH Edições, 1989, pág. 51). JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao oferecer, orientativamente, uma minuta de anteprojeto de Lei Orgânica Municipal, tratando do processo legislativo, não inscreve como de iniciativa do Prefeito as leis contendo matéria tributária (O Município na Constituição de 1988, Ed. RT, 1989, pág. 75).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

54
Fla. 52.6
ProcA 8139
Wls

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos nº 15.033-0 - F. 7

Como bem destaca o parecer nº 14.824, do CEPAM, com o aval do aplaudido administrativista DIÓGENES GASPARIANI, "conquanto se tenha a matéria orçamentária constitucionalmente vinculada ao Poder Executivo, a este não se encontra concedida, em caráter exclusivo, privativo, a matéria tributária, visto não se encontrar expressamente excepcionada pelo § 1º do art. 61 e tampouco figurar entre as atribuições privativas do Chefe do Executivo (art. 84). Destarte, não sendo privativa ou vinculada, insere-se na regra geral da iniciativa concorrente". Esse posicionamento do Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, da Fundação Faria Lima, tem sido reiterado, como demonstra a alusão aos anteriores pareceres sob nºs. 13.138, de autoria de Cibele Anália Rodrigues Busana, e 13.472, subscrito por Laís de Almeida Mourão e Heloísa de Andrade Pinto, salientando que "a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria financeira ou tributária compete ao Prefeito, à Câmara ou a qualquer de seus membros".

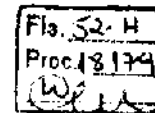
O novo enfoque, dado pela Carta de 1988, aponta na direção do fortalecimento do Poder Legislativo, debilitado pela estrutura constitucional anterior. Merecem destaque os seguintes comentários de JOSÉ SERRA:

"A Constituição de 1988 resgatou o princípio da separação e harmonia dos poderes presentes em todas as Constituições anteriores. Esse princípio fora amesquinhado pela Constituição de 1967 (emendada em 1969), que enfraqueceu o Poder Legislativo, subtraindo-lhe competências próprias, e concentrou competência no âmbito do Executivo, transformando-o num super-poder. Entre os avanços creditados à nova Constituição destaca-se o reequilíbrio da repartição de competências entre os Poderes, com a devolução de prerrogativas ao Legislativo. Dada a sua natureza de princípio - norma fundamental do sistema - este novo equilíbrio deve ser adotado pelo Município na organização dos seus Poderes, através da LOM, nos termos do art. 29, "caput", da Constituição Federal (obra



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Autos nº 15.033-0 - P. 0

citada, pág. 43).

O Colendo Plenário da mais alta Corte Paulista tem reiteradamente proclamado a inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária (ADIns. nºs 11.904-0, rel. Des. GARRIGÓS VINHAES, v.un., j. em 10.04.91; 12.748-0, rel. Des. CARLOS ORTIZ, v.un., j. em 29.05.91; 12.855-0, rel. Des. OLIVEIRA COSTA, v.un., j. em 21.08.91; 12.916-0, rel. Des. CARLOS ORTIZ, v.un., j. em 14.08.91; 13.440-0, rel. Des. OLIVEIRA COSTA, v.un., j. em 06.11.91).

8. Assim, parece-me ajustada à sua reconhecida participação no governo municipal a iniciativa da Câmara em estabelecer regra concessiva de remissão parcial de crédito tributário.

Não vislumbro, pois, as máculas de inconstitucionalidade que a petição inicial aponta.

9. A remissão concedida pela lei questionada não afrontou o princípio da igualdade ou da isonomia.

Em função da denominada "desigualdade seletiva", frente a determinadas circunstâncias, o tratamento tributário pode ser distintivo. "Prevalece o princípio de que todos são iguais perante a lei na medida de sua desigualdade. A igualdade linear e objetiva é substituída pela igualdade circular e subjetiva. O destinatário da salvaguarda terá proteção maior na medida de sua insuficiência relativa. (...) Em relação ao IPTU a isonomia é também seletiva e condicionada à situações. Pode o poder impositivo, por lei, tratar diferentemente situações diferentes, concedendo isenções,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos nº 15.022-0 - F. 9

SP
Fls. 52-I
Proc. 12138
Ales

alíquotas menores e formas variadas de exercer sua atribuição constitucional" (IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e AIRES FERNANDINO BARRETO, Manual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Ed. RT, 1985, págs. 53/54).

O artigo 230, da Constituição Federal, estabelece o dever da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes dignidade e bem-estar. Os aposentados, via de regra, são pessoas idosas. E aqueles que possuem um único imóvel e renda que não ultrapasse cinco salários mínimos são, em geral, economicamente hipossuficientes.

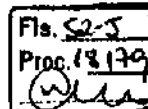
A norma remissiva, portanto, ao optar por uma desigualdade seletiva, não excepcionou, por capricho, favor ou privilégio, o princípio de generalidade da tributação, mas por reconhecer e levar em conta certas e determinadas condições e circunstâncias pessoais de alguns contribuintes. Deu-se o afastamento da regra geral em função de situações particulares e específicas, conexas à razões de ordem econômico-social, cujo atendimento a Câmara de Vereadores de Jundiá considerou relevante, em prol do interesse coletivo local.

10. Em caso similar, relativo à ação direta promovida por Prefeito Municipal, visando a declaração de inconstitucionalidade de lei, promulgada pelo Presidente da Câmara, dispondo sobre redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano, o Augusto Plenário do Tribunal de Justiça, pelo voto condutor do enérito Desembargador CARLOS ORTIZ, proclamou a improcedência da postulação (ADIn. nº 12.748-0, v.un., j. em 29.05.91). No mesmo sentido, mas em tema de isenção do pagamento do Imposto Predial Urbano em favor de aposentados e pensionistas que possuam apenas um imóvel no município, nele residam e recebam até dois salários mínimos mensais, o Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Autos nº 15.033-0 - f. 10

Justiça, por votação unânime, proclamou a improcedência da arguição de inconstitucionalidade (ADIn. nº 12.579-0, rel. Des. REBOUCAS DE CARVALHO, v.un., j. em 25.05.91).

ii. Pelo exposto, concluo pela improcedência da presente ação direta, em que se invoca a inconstitucionalidade da Lei complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991, do Município de Jundiaí.

São Paulo, 29 de outubro de 1992.

[Assinatura]
ANTONIO ARALDO FERREI DAL POZZO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº
15.033-0/5, da Comarca de SÃO PAULO, em que é
requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo
requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Tribunal Pleno do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos,
julgar extinto o processo sem julgamento do mérito,
contra o voto do Des. Bueno Magano.

O Prefeito Municipal de Jundiaí ajuizou a
presente ação direta de inconstitucionalidade colimando
invalidar a Lei Complementar Municipal nº 39, de 18 de
dezembro de 1991 que reduziu o valor do Imposto Sobre a
Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente
sobre casa residencial de propriedade de contribuinte
aposentado, desde que comprovado ser o único imóvel de
sua propriedade, e demonstrado que a renda do
contribuinte não ultrapasse cinco salários mínimos.

O requerente entende que o referido diploma
legal, apresentado por iniciativa de Vereador à Câmara
Municipal, invadiu reserva de competência do Chefe do
Executivo Municipal, prevista na Lei Orgânica do
Município de Jundiaí.

Aprovada que foi a propositura, foi ela encaminhada ao requerente, que vetou-a integralmente, restituindo o projeto para a Câmara Municipal. O veto manifestado, entretanto, foi derrubado pelo Legislativo Municipal, que promulgou o diploma, invadindo assim esfera de competência do Prefeito Municipal, e ferindo preceito constitucional que assegura tratamento igualitário para todos os contribuintes.

Solicitadas e prestadas as informações pela Câmara Municipal de Jundiaí, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência da ação.

A Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991, que fora vetada pelo Senhor Prefeito Municipal de Jundiaí, porém restou promulgada pela Câmara Municipal, estabelece em seu artigo 1º que "o imposto sobre a propriedade predial e territorial incidente sobre casa residencial é reduzido por metade, no caso do contribuinte ser aposentado e comprovar ser ela o único imóvel de sua propriedade, desde que sua renda não ultrapasse cinco salários mínimos.

O autor, no item quatro da inicial, salientou que a referida Lei Complementar feriu preceito da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu artigo 46.

A violação a dispositivo de Lei Orgânica do Município não pode ser invocada em ação direta de inconstitucionalidade. Foge ao âmbito desta tal mister.

68

Fls. 52-N
Proc. 13139
Witt

3

A pretendida análise da ofensa ao artigo 46, IV da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, destarte, descabe na espécie.

Nesse mesmo sentir já manifestou-se este Colendo Plenário: "As ações diretas de inconstitucionalidade ou as representações de inconstitucionalidade, como o dizem as denominações, só podem ater-se a contrastes com dispositivos constitucionais, não com normas de Direito Comum, não importando sua hierarquia. Conseqüentemente, a violação a dispositivo da Lei Orgânica do Município não pode ser invocada em ação desta natureza." (ADI nº 12.648-0, rel. Des. CESAR DE MORAES, v.u., j. 15.05.91).

O exame da presente ação, portanto, deve restringir-se aos aspectos constitucionais questionados pelo requerente e, no que tange a esses, só pode o Tribunal conhecê-los se a colidência ocorrer entre leis ou atos normativos estaduais ou municipais frente à Constituição Estadual.

Se o confronto for à dispositivo da Magna Carta, não há como conhecer da inconstitucionalidade, sob pena de invadir-se seara alheia, qual seja a competência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A propósito desse aspecto, não tem sido outro o entendimento deste Colendo Plenário a partir da concessão de liminar pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 347-0-SP, quando suspendeu-se a eficácia da expressão "federal"

no inciso XI do art. 74 da Constituição Estadual (ADI nº 12.648-0 Rel. Des. CESAR DE MORAES, v.u., J. 15.05.91; ADI nº 12.636-0, Rel. Des. OLIVEIRA COSTA, v.u., J. 19.06.91).

Como, "in casu", as normas constitucionais estaduais em tese violadas (arts. 59 e 163, II da CE) constituem-se em mera repetição das normas federais (CF, artigo 29 - divisão dos Poderes - e 150, II - (tratamento igualitário entre contribuintes), não é lícito a este Tribunal analisar a Inconstitucionalidade ou não de qualquer lei em face das primeiras, pois, em visão mais ampla, a apreciação acabará por invadir a competência do Pretório Excelso, o que é inadmissível.

"A afronta entrevista pelo requerente é, pois, da lei questionada em confronto com a Constituição Federal; e com preceito da Constituição do Estado, simplesmente repetitivo da norma de eficácia mais ampla, imposta à observância geral, pela Constituição da República. Em casos como o da espécie, a repetição, no Estado, da regra federal, não possibilita arguição autônoma, para o confronto desejado. Em última análise, o exame exigido volta-se sempre para o comando da Constituição Federal. E deste conflito não pode cuidar a ação direta de inconstitucionalidade." (ADI nº 15.838-0, Rel. Des. Aniceto Aliende, m.v., 21.10.91).

Nessa conformidade, julgam extinta a ação, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

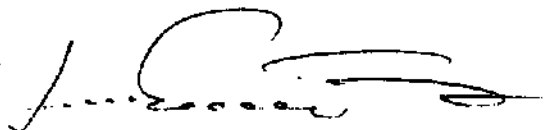
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 52-8
Proc. 18.179
Oliveira

5

O Julgamento teve a participação dos Desembargadores ODYR PORTO (Presidente), CESAR DE MORAES, TORRES DE CARVALHO, BABINO NETO, LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, FRANCIS DAVIS, WEISS DE ANDRADE, SILVA LENE, BOURROUL RIBEIRO, YUSSEF CAHALI, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, ÁLVARO CURY, RENAN LOTUFO, FREITAS CAMARGO, VILLA DA COSTA e NIGRO CONCEIÇÃO com votos vencedores e BUENO MAGANO com voto vencido.

São Paulo, 30 de dezembro de 1992.



CUNHA BUENO

Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 63
Proc. 15.033.0/7-01
W

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16 SET 1993 242984

PROTOCOLADO
DE 24 SETEMBRO DE 1993

Processo nº 15.033.0/7-01

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato por seu representante Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Complementar Municipal nº 39 de 18 de dezembro de 1991, em que figura como requerida, e como requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, vêm mui respeitosamente à presença de V.Exa., em tempo hábil, dar cumprimento ao R.despacho de fls. 110, apresentando para tanto suas CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO requerendo o seguinte:

- a) tendo em vista que o Consultor Jurídico intimado a se manifestar no feito exarou parecer contrário quando do trâmite do projeto que originou a referida Lei Complementar (fls.22/23 e 49), requer a V.Exa., seja anexado aos autos, neste ato, o incluso substabelecimento, ao substituto legal para os casos de impedimento do Consultor Titular, a fim de que o mesmo subscreva as CONTRA-RAZÕES em anexo;
- b) deferido o requerido no item "a", requer juntada aos autos do documento mencionado, bem como das CONTRA-RAZÕES em anexo.

N.Termos,

P.e.deferimento.

Jundiaí, 16 de setembro de 1993

Engº JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.



CONTRA-RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo nº 15.033.0/7-01

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COLENO SUPERIOR TRIBUNAL

PRELIMINARMENTE

1. "Data maxima venia", não merece acolhida o presente Recurso Extraordinário, por pecados de seus próprios fundamentos, uma vez que o V.Acórdão atacado encontra-se revestido de fundamentos intransponíveis ao prosseguimento do feito.
2. É cediço **competir exclusivamente** ao Supremo Tribunal Federal o conhecimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de atos normativos considerados afrontosos à Constituição da República.
3. Assim, o não cumprimento de preceitos da Carta Estadual meramente repetitivos de normas da Constituição Federal, de observância cogente pelos Estados-Membros, não constitui fundamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade da competência dos Tribunais de Justiça, conforme se depreende de decisão do Supremo Tribunal Federal in **Reclamação nº 383-SP**, em recente julgado.
4. Ademais, o presente recurso destina-se a ferir a inconstitucionalidade de Lei Complementar Municipal ante o preceito da Constituição da República. "Ad argumentandum tantum", ainda que norma enunciada na Carta Paulista reitere o



CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 02)

ploma de mais alta hierarquia jurídico-positiva.

5. Ante o exposto, "data venia" não merece prosperar o presente Recurso Extraordinário interposto, devendo pois ser mantida a respeitável decisão contida no V.Acórdão ora guerreado, por medida e direito e **J U S T I Ç A !**

DO MÉRITO

1. Muito embora a preliminar suscitada seja obstáculo insuperável a pretensão da recorrente, também quanto ao mérito sorte melhor não lhe assiste.
2. Com efeito, muito embora a Lei Orgânica de Jundiaí em seu artigo 46, inc. IV disponha competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria tributária, tal não se encontra em consonância com os ordenamentos jurídicos hierarquicamente superiores.
3. A Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inc. II, letra "b", atribui essa iniciativa ao Chefe do Executivo somente quanto aos Territórios, excluindo-se para tanto os Estados e os Municípios. Ainda o artigo 84 da Lei Maior, ao cuidar das atribuições privativas do Chefe do Executivo, queda silente com relação a matéria tributária.
4. Igual comportamento teve o Constituinte Estadual quando não reservou exclusividade sobre matéria tributária ao Governador do Estado, no artigo 24 da Carta Paulista.
5. Isto posto, não sendo aludida matéria privativa ou vinculada, está a mesma inserida na regra geral da "iniciativa concorrente". Nesse mesmo sentido, vem se manifestando o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em reiterados julgados onde declara a inexistência reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária, conforme bem destacado pela douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 55 dos autos.



(fls. 03)

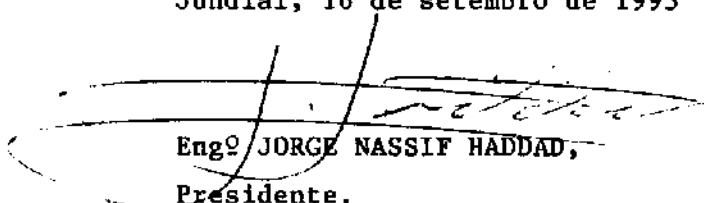
6. Inexistindo pois, a inconstitucionalidade argüida pela recorrente, deve, "data venia" não merecer acolhida por esse Colendo Superior Tribunal o presente recurso extraordinário.

7. Para finalizar, a recorrida requer a **VOSAS EXCELENCIAS** seja considerado como parte integrante destas Contra-Razões, o parecer exarado às fls. 48/57 dos autos pela douta Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que o mesmo reproduz em sua totalidade a tese adotada para defesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

8. Isto posto, propugna a recorrida pelo não provimento do presente Recurso Extraordinário, quer pela razão apontada em preliminar, quer pelas razões de mérito, devendo pois, "venia concessa" ser mantido em sua totalidade o V. Acórdão de fls. 66/70, como medida de inteira

J U S T I Ç A !

Jundiaí, 16 de setembro de 1993


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.
OAB/SP nº 85.061

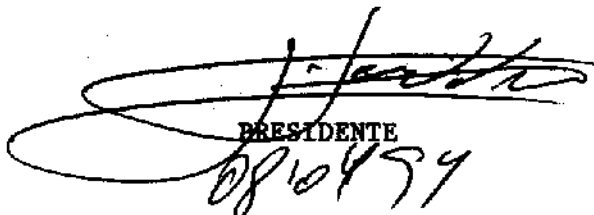


Proc. 18.179 (Lei Complementar 39/91, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica).

GABINETE DA PRESIDENCIA

A presente Lei Complementar, ora objeto de ação de inconstitucionalidade, foi revogada pela Lei Complementar nº 99, de 28 de março de 1994 (vide cópia anexa).

Diga, portanto, o Consultor Jurídico o procedimento a ser adotado.


PRESIDENTE
08/10/99



LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU aposentados e pensionistas, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de março de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigor acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

"Art. 37. (...)

(...)

"XI - pessoas aposentadas ou cônjuges delas dependentes, que recebam em janeiro proventos previdenciários de até cinco salários mínimos e desde que:

- a) seja a única propriedade do contribuinte;
- b) seja utilizada para residência do contribuinte.

(...)

"§ 4º No caso do inciso XI, não se aplica o disposto no art. 38, devendo os interessados requererem a isenção até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício requerido, em formulário próprio, acompanhado da seguinte documentação relativa ao exercício para o qual os mesmos pretendam o benefício:

"I - cópia da notificação de lançamento do tributo;

"II - cópia do comprovante de recebimento, pelo aposentado ou cônjuge, do benefício relativo aos proventos previdenciários da competência dezembro, recebidos em janeiro;

"III - comprovante de residência no imóvel, mediante a apresentação de conta de consumo de água ou energia elétrica.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 59
Proc. 18179
W

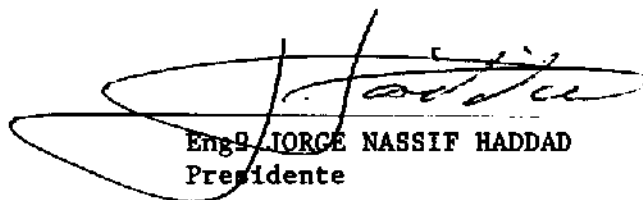
(Lei Complementar 99 - fls. 2)

"§ 5º A concessão da isenção de que trata o inciso XI, em caráter individual ao aposentado ou cônjuge, não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apure que o mesmo não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto."

Art. 2º Excepcionalmente, para o exercício de 1994, o benefício poderá ser requerido até 90 (noventa) dias contados do início de vigência desta lei complementar.


Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 39, de 1º de dezembro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa e quatro (28.03.1994).

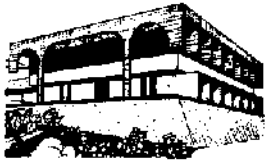


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa e quatro (28.03.1994).



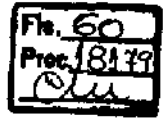
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

PROTÓCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA

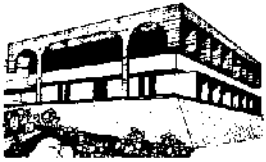
14.000 110 3 116555

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo no. 15.033.0/5
Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, já devidamente qualificada e representada, vem mui respeitosamente à presença de VOSSA EXCELÊNCIA, por seu Consultor Jurídico Titular e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme procuração de fls. e fls., informar, expor e ao final requerer:

1. Em 18 de dezembro de 1.991 foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei Complementar no. 39/91, ora "sub judice" perante esse Egrégio Tribunal.
2. Ocorre Excelência, que em 28 de março de 1.994 foi editada a nova norma sobre a matéria, ou seja a Lei Complementar no. 99, de 28 de março de 1.994, devidamente promulgada pela Edilidade, revogando expressamente a Lei Complementar Municipal no. 39/91, ora guerreada (documentos anexos).
3. Assim, temos que com a edição da nova Lei, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade - processo no. 15.033.0/5 - perdeu o seu objeto, motivo pelo qual é a presente para requerer a VOSSA EXCELÊNCIA: a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela perda total de seu objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

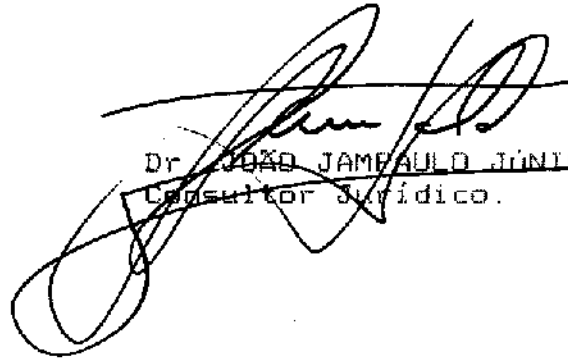
Gabinete do Presidente



N.Termos,

P.Extincão do feito.

Jundiaí, 14 de abril de 1.994


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 62
Proc. 18179
W

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 67/94

Em atendimento ao R.Despacho do Gabinete da Presidência de fls. 57, esta Consultoria vem informar que já peticionou ao E.Tribunal de Justiça do Estado no sentido de requerer a extinção do feito sem o julgamento do mérito, pela perda do objeto, enviando juntamente cópia autêntica do texto da nova Lei Complementar.

A petição devidamente protocolada que ora se junta aos autos cumpre integralmente a determinação Presidencial.

Jundiaí, 15 de abril de 1994


Dr. João Jam Paulo Júnior,
Consultor Jurídico.

PROCESSO: 015.033.0/7-01 RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO

FOLHA 001 ***CONTINUA***

*** T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:35:22 ***

PROCESSO: 015.033.0/7-01 RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO

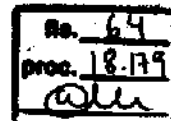
RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 75437 SP SUSANA APARECIDA FERRETTI PACHECO (PROCURADORA JURIDICA).
ADV 2 58789 SP MARLI DE OLIVEIRA (ESTAGIARIA).

ANDAMENTO DO PROCESSO

18	2353 AUTOS REMETIDOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM:	02/03/94
19	2300 REMESSA PUBLICADA	25/03/94
20	0700 PET. PROT. SOB N. 116555, REMETIDA AO DES. PRESIDENTE	15/04/94
21	PARA DESPACHO	
22	0701 PET. PROT. SOB N. 116555, DEVOLVIDA COM DESPACHO EM	18/04/94
23	0700 PET. PROT. SOB N. 116555, NA PASTA EM	18/04/94
24	0700 PET. PROT. SOB N. 116555, REMETIDA AO DES. PRESIDENTE,	12/08/94
25	COM INFORMAÇÃO	
26	0701 PET. PROT. SOB N. 116555, DEVOLVIDA COM DESPACHO:	15/08/94
27	'REMETA-SE AO COLEDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SP.	
28	15.08.94 (A) WWEISS DE ANDRADE, PRESIDENTE'.	

FOLHA 002



40)

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:35:22 ***

PROCESSO: 015.033.0/5 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTES PROCESSO -RELATOR CUNHA BUENO

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 SUSANA AP FERRETTI PACHECO (PROCURADORA JURIDICA).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
DV 1 57407 SP JOÃO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

ANDAMENTO DO PROCESSO

59	2382	'EM DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO DESEMBARGADOR BUENO	04/08/93
60		MAGANO NA MODALIDADE QUE SEGUE: 'EM SUMA, ADMITO A AÇÃO	
61		POIS O PREFEITO REQUERENTE ALEGA QUE A LEI IMPUGNADA	
62		INVADIU A ESFERA DE SUA COMPETENCIA, VIOLANDO O ART. 5.,	
63		DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO; AFASTAVA DATA VENIA, A	
64		EXTINÇÃO DO PROCESSO.'	
65	2300	ACORDÃO PUBLICADO	11/08/93
66	2300	DESPACHO PUBLICADO EM	12/08/93
67	2300	AUTOS REMETIDOS A XEROX EM	16/08/93
68	2300	RECEBIDOS DA XEROX EM:	18/08/93
69	2300	PETIÇÃO PROT. SOB N. 139384 (RECURSO EXTRAORDINARIO)	02/09/93
70	0700	PET. PROT. SOB N. 116555, REMETIDA AO VICE-PRESIDENTE	15/04/94
71		PARA DESPACHO	



10M 7-12-1993

EDITAL DE 02 DE DEZEMBRO DE 1993

ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta dos processos n^{os} 18.213-8/91 e 5.445-9/92,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n^o 39, de 18 de dezembro de 1.991, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, contém em seu bojo comando que contraria princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que, em decorrência, propôs o Executivo Municipal a medida judicial cabível à espécie, encontrando-se a matéria sob apreciação do Poder Judiciário, posto que a norma em questão inobserva a regra legal de competência privativa do Chefe do Executivo para iniciativa do processo legislativo,

FAZ SABER que, justificadamente, deixa de cumprir o mandamento contido na Lei Complementar n^o 39, de 18 de dezembro de 1.991, de modo a preservar as prerrogativas institucionais inerentes às funções do Poder Executivo.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*

SS



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 499

PROCESSO Nº 18.179

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.033.0/5, julgada procedente, relativa à Lei Complementar nº 39, de 18/12/1991, que estabelece redução no valor do IPTU incidente sobre casa residencial de propriedade de contribuinte aposentado, que comprove ser o único imóvel de sua propriedade e sua renda não ultrapasse cinco salários mínimos.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.033.0/5, julgada procedente, relativa à Lei Complementar nº 39, de 18/12/1991, que estabelece redução no valor do IPTU incidente sobre casa residencial de propriedade de contribuinte aposentado, que comprove ser o único imóvel de sua propriedade e sua renda não ultrapasse cinco salários mínimos.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 20 de maio de 2008.


João Lampião Júnior
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Ofício nº 1510-A/2008 – bc
Processo nº 15.033.0/5
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(a): CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



MARCELO MARTINS BERTHE
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP

A CT
A. Azevedo
Em 20/05/08



Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 015.033-0/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI sendo requerido CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente Vencido), JARBAS MAZZONI, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS, BORIS KAUFFMANN, WALTER SWENSSON, ELLIOT AKEL, AMADO DE FARIA, MARIO DEVIENNE FERRAZ, NELSON CALANDRA, A.C. MATHIAS COLTRO, SOUZA NERY, BARRETO FONSECA (Vencido), CLÁUDIO CALDEIRA, LINO MACHADO, ROBERTO MORTARI E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente

DEBATIN CARDOSO
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 69
proc. 18.179
At

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.033.05

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 39, de 18/12/1991, que estabelece redução no valor do IPTU incidente sobre casa residencial de propriedade de contribuinte aposentado, que comprove ser o único imóvel de sua propriedade e sua renda não ultrapasse cinco salários mínimos - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afrenta aos artigos 5º, 144 e 174, da Constituição Estadual - Ação procedente.

VOTO Nº 16.704

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, em face da Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991, que estabelece redução no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre casa residencial de propriedade de contribuinte aposentado, que comprove ser o único imóvel de sua propriedade e sua renda não ultrapasse cinco salários mínimos.

Alega o autor, em resumo, que a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, vulnera o princípio da separação e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 70
proc. 18.179
2

independência dos poderes, da isonomia e, por se tratar de matéria tributária, o da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Indeferida a liminar (fls 16), a Câmara Municipal, por seu Presidente, prestou informações, as quais vieram acompanhadas de documentos, limitando-se, no entanto, a relatar as fases pelas quais passou o projeto que deu origem à lei impugnada (fls 19/44), fazendo juntar, ainda, manifestação do autor do projeto de lei justificando-o (fls 45/46).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls 48/57).

Submetida a julgamento, o Colendo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, por maioria de votos e acórdão relatado pelo Exmo. Des. Cunha Bueno, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que não constitui fundamento de ações diretas de inconstitucionalidade da competência dos Tribunais de Justiça normas da Constituição Estadual meramente repetitivas da Carta Federal (fls 66/70)

À fls. 75/93, consta a declaração de voto vencido do Exmo. Des. Bueno Magano que admitia a ação.

Contra o v. acórdão o requerente interpôs recurso extraordinário (fls 98/109), conhecido pelo Supremo Tribunal Federal que lhe deu provimento parcial, concluindo pela viabilidade da representação de inconstitucionalidade considerado o alegado conflito entre a norma local e a Constituição do Estado (fls 143/152).

Redistribuídos os autos (fls 168 e 170), colheu-se nova manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça que,

| AÇÃO DIRETA DE INCÔNSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5 |

A/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 71
proc. 18.179
JK

3

reiterando parecer anterior, opinou pela improcedência da ação (fls. 172/175).

É o relatório.

Assiste razão ao requerente.

Claramente inconstitucional a Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991, que estabelece redução no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre casa residencial de propriedade de contribuinte aposentado, que comprove ser o único imóvel de sua propriedade e sua renda não ultrapasse cinco salários mínimos, uma vez que referido dispositivo dispõe sobre matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal, sendo, portanto, de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido é o entendimento majoritário deste Colendo Órgão Especial.

Como bem salientou o Exmo. Senhor Desembargador Luiz Tâmbara, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 45.251.0/4, cujos argumentos, para não ser repetitivo adota-se como razões de decidir, verbis: *"Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, estabelece que: 'Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição'.*

| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5 |

ADC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

№. 72
proc. 18.179
A

4

Portanto, a capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Outrossim, o Excelso Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que: "O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República – inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis – impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 e 150/482. A jurisprudência dessa Suprema Corte já deixou assentado definitivamente que "as regras básicas do processo legislativo federal – incluídas às de reserva de iniciativa – são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes" (ementa do julgamento definitivo da ADIn nº 430-1-DF, j. 25/05/1994, que invoca o decidido em sede de liminar na ADIn nº 822, j. 05/02/1993). O processo de formação das leis, em nosso sistema jurídico-constitucional, observada a ordem ritual que lhe é inerente, compreende três fases sequenciais assim caracterizadas: a) fase introdutória; b) fase constitutiva e c) fase complementar (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. "Do Processo Legislativo", págs. 60/63, itens nºs. 46/49, 1968, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", págs. 250/270, itens 119/128, 1964, RT). É preciso enfatizar que o modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à

| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5 |

ADC



observância incondicional dos Estados-membros (RTJ 146/388, Relator para o Acórdão Ministro CELSO DE MELLO)" (ADIN Nº 1.434-SP, Plenário, Relator Ministro CELSO DE MELLO, RTJ 164/506). Esse mesmo entendimento é aplicável aos Municípios.

A Constituição Federal, em seu artigo 29, impõe aos Municípios a observância dos princípios por ela estabelecidos, e também na Constituição do respectivo Estado, e, no artigo 30, III, estatui que: "compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei." Por sua vez, o § 6º do artigo 150, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, dispõe que: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g". Vale dizer, toda renúncia fiscal, que implica necessariamente em redução da receita tributária, só pode ser concedida por lei, de iniciativa do Poder Executivo. A solução encontrada pelo legislador constituinte é sábia, porque, de um lado, impede o Poder Executivo de fazer benesses, mediante simples atos administrativos, ou decretos, exigindo, para outorga de benefícios fiscais, a edição de lei, o que submete a matéria ao exame do legislativo. De outro, ao prever a reserva da iniciativa da lei ao Chefe do Poder Executivo, obsta que o Poder Legislativo, por vontade própria, aprove lei criando benefícios fiscais, em detrimento da receita do ente público, acarretando

| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5 |

ADC



dificuldades, quando não inviabilizando, à continuidade dos serviços e obras públicos.

Na lição sempre acatada do saudoso Professor HELY LOPES MERELLES, "o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais – União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal (artigos 60 e 69) – cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. (...) Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." Acresça-se que ao atribuir competência ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Ao abordar o assunto referente à isenção tributária, afirma o mestre que: "as isenções de tributos municipais hão de ser concedidas por lei municipal, de iniciativa do prefeito (CF, artigo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5

A/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 75
proc. 18.179
#

7

150, § 6º), e, conseqüentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas. As isenções, sendo exceções ao princípio da igualdade fiscal, devem ser interpretadas restritivamente, sem extensão a casos não contemplados na lei. Por idêntica razão, só merecem concedidas quando atendam uma finalidade pública ou colimem interesses coletivos relevantes, que justifiquem o particularismo do benefício fazendário. O único juiz dessa conveniência é o Legislativo, mas por iniciativa do Executivo, e, por isso, nenhum outro Poder dispõe da faculdade de conceder isenções” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 7ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1994, pág. 544 e 164, respectivamente). Em outro passo, anota que: “a isenção e o perdão de dívida ativa, importando favores do Município ao devedor, dependem de autorização por lei da Câmara, para sua efetivação pelo Executivo. Por acarretar alteração na legislação tributária, a lei que estabelece a isenção deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o disposto artigo 165, § 2º, da Constituição da República. O poder de isentar é consectário do poder de tributar. Por isso, em regra, só pode isentar quem pode tributar. Vale dizer que só o Município pode abrir mão de seus tributos” (idem, pág. 509). É relevante anotar que o projeto de lei orçamentária, de iniciativa do Poder Executivo, será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (artigos 165, § 6º, da Constituição Federal, e 174, § 6º, da Constituição Paulista).

O emérito Professor RÔQUE ANTONIO CARRAZZA ensina, com muita clareza, que: “em matéria tributária prevalece o artigo 61 da Constituição Federal: a iniciativa das leis tributárias é ampla, cabendo,

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5

ADC



pois a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não, entretanto, para as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para o normal recolhimento dos tributos, etc. Continua a ter a iniciativa privativa de tais leis, segundo pensamos, o Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). É que as leis tributárias benéficas, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita. Ora, só o Chefe do Executivo – senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. Chegamos a esta conclusão, analisando os dispositivos constitucionais que tratam das Finanças Públicas, especialmente os artigos 165 e 166, da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais. Notemos que o § 6º do artigo 165, da CF, determina que o projeto de lei orçamentária seja “acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”. Logo, só o Chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, porquanto só ele pode saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária. Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, apenas a noção das conseqüências políticas das leis tributárias benéficas. Não podem, pois, apresentar projetos de lei nesse sentido. É desnecessário discutirmos, aqui, a sabedoria ou a propriedade da solução consitucional. Entretanto, não podemos deixar de aplaudi-la, pelas repercussões que a matéria poderá

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5

ADC



causar nas finanças públicas (federais, estaduais, municipais ou distritais). De fato, só ao depois de estudos acurados, de caráter eminentemente técnico acerca das possíveis conseqüências das leis tributárias benéficas, é que se poderá cogitar de editá-las. E só o Chefe do Executivo tem como avaliar globalmente (isto é, sob os aspectos político, econômico e social) tais conseqüências. Não devemos nos esquecer de que as leis tributárias benéficas, conquanto sempre populares, podem causar graves problemas ao Erário Público local, se aprovadas sem critério nem método” (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 6ª edição, 1994, págs. 185 e 186).

O Colendo Plenário deste Tribunal deixou assentado que o artigo 144, da Constituição Paulista, “impõe aos Municípios obrigatório respeito aos princípios estabelecidos na Constituição da República e na do Estado, entre os quais o da exclusiva competência do Prefeito (como Chefe do Executivo) em leis que disponham sobre diretrizes orçamentárias e o orçamento anual (artigo 165, da Constituição Federal, e artigo 174, da Constituição do Estado de São Paulo)” (ADIn nº 12.420.0, Relator Desembargador TORRES DE CARVALHO).

Ora, o artigo 174, da Constituição do Estado de São Paulo, em coerência com o preceito abrigado no artigo 165, da Constituição da República, prevê que: “Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais”, bem como que: “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia” (CF, artigo 165, § 6º, e CE, artigo 174, § 6º).

ADC

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5



Outrossim, o artigo 5º, da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes”.

Assim sendo, a Lei Complementar nº 39/91, afrontou o disposto nos artigos 5º, 144 e 174, da Constituição Estadual, porquanto usurpou a competência exclusiva de iniciativa da lei do Chefe do Poder Executivo que, no caso, havia vetado a emenda parlamentar.

Face ao exposto, julga-se procedente a presente ação para se declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 39/1991 do Município de Jundiaí oficiando-se, oportunamente, à Egrégia Câmara Municipal, nos termos do artigo 676 do Regimento Interno deste E. Tribunal.



DEBATIN CARDOSO

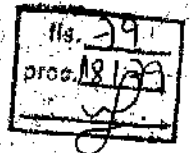
Relator

A/DC

| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5 |



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Proc. 53.078)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.170, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 39/91, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica.

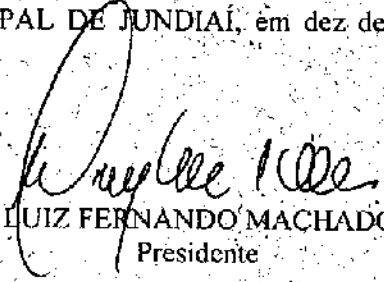
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -conforme o Plenário aprovou em 10 de junho de 2008, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991, em vista de Acórdão de 23 de janeiro de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 015.033-0/5.

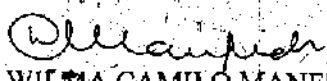
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de dois mil e oito

(10/06/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de dois mil e oito (10/06/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa